



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.902833/2013-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.822 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2022
Recorrente NIX COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA.

A decadência é o instituto especial aplicável ao prazo legal de constituição do crédito tributário de ofício pela Fazenda Pública.

O prazo de prescrição está interrompido no processo administrativo fiscal que se encontra em curso contemplando débitos com exigibilidade suspensa desde a instauração regular da fase litigiosa no procedimento.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DESPACHO DECISÓRIO DEFINITIVO.

O Despacho Decisório é definitivo quando não instaurada a fase litigiosa no procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 03105.70966.300611.1.3.04-0502, em 30.06.2011, e-fls. 74-78, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de estimativa de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2362, no valor de R\$15.555,31 contido no DARF de R\$37.565,37 recolhido em 31.01.2011 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório do qual a Recorrente foi notificada em 13.08.2013, e-fls. 42-46 e 80:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 15.555,31.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma DRJ/REC/PE n.º 11-66.111, de 21.01.2020, e-fls. 88-91:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, mantendo o Despacho Decisório.

Recurso Voluntário

Notificada em 22.09.2020, e-fl. 96, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.10.2020, e-fls. 98-101, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

1.3. TRÂMITE DO PROCESSO N.º 13971-902.833/2013-02

Observa-se, que após a apresentação da manifestação de inconformidade feita pelo contribuinte, a autoridade administrativa realizou uma série de movimentações para prosseguimento do processo, via despacho de encaminhamento para apreciação dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis no intervalo de 2 (dois) meses, sendo o último com data de emissão 03/10/2013. Contudo, apenas em 23/01/2020, 6 (seis) anos e 2 (dois) meses depois da última movimentação houve o posicionamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil, proferido pelo acórdão n.º 11-66.111 - 4º Turma da DRJ/REC.

O voto por unanimidade dos membros da 4ª Turma de Julgamento decide por não conhecer a manifestação de inconformidade apresentada, uma vez que foi requerida a retificação da natureza e composição do crédito pleiteado no PER/DCOMP e de acordo com o informado no acórdão NÃO COMPETE as Delegacias da Receita Federal de Julgamento apreciar pedidos de retificação ou cancelamento de PER/DCOMP, mas são as unidades de origem dos processos que emitem o Despacho Decisório, de tal forma que em 23/01/2020 foi direcionado a presente Unidade de origem o processo para a apreciação.

A vista, que em 17/09/2020 foi anexado ao processo a intimação n.º 767/2020 pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal a cobrança dos débitos decorrentes da não homologação da compensação dos débitos conexos ao processo referido, após quase completando 7 (sete) anos análise.

No que concerne ao pedido conclui que:

2. DOS PEDIDOS

O ato de intimar o contribuinte a quitar os débitos ora compensados via PER/DCOMP discutidos no processo n.º 13971.902833/2013-02, perde validade e se torna indevido quando a autoridade administrativa ultrapassa o prazo de decadência previsto nos artigos 173 e 174 da Lei n.º 5.172/1966 - Código Tributário Nacional (CTN), conforme exposto acima, em que a Delegacia da Receita Federal do Brasil demorou mais de 6 anos para emitir um voto frente ao objeto do processo.

Vale citar também o artigo 74, § 5 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no qual diz que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, que começa a ser contada na data da entrega da declaração de compensação.

Diante do exposto a empresa pede o arquivamento do processo e a anulação dos débitos cobrados indevidamente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

Decadência e Prescrição

A Recorrente diz que ocorreu a prescrição e a decadência e a previstos nos “artigos 173 e 174 da Lei n.º 5.172/1966 - Código Tributário Nacional (CTN), conforme exposto acima, em que a Delegacia da Receita Federal do Brasil demorou mais de 6 anos para emitir um voto frente ao objeto do processo”.

Inicialmente compete analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei. Inexistindo declaração prévia de condição de dívida do débito, e em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador. Por seu turno, comprovada a conduta qualificada pelo dolo, pela fraude, pela interposta pessoa ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 142, art. 150 e art. 173 do Código Tributário Nacional e Recurso Especial Repetitivo do STJ n.º 973.733/SC). Por conseguinte, não há que se falar em decadência, instituto especial aplicável ao prazo legal de constituição do crédito tributário de ofício pela Fazenda Pública.

Por seu turno, a prescrição que é a perda do direito de ação em que o direito material torna-se inexigível. Em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para impulsionar a cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo. Somente a partir da data em que a Recorrente é notificada do resultado da decisão definitiva em relação à matéria objeto da fase litigiosa regularmente instaurada no procedimento tem início a contagem do prazo prescricional (art. 42 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 174 do Código Tributário Nacional e Recurso Especial do STJ n.º 955.950/SC). Ressalte-se que enquanto não há decisão definitiva, após instaurado a fase litigiosa no procedimento, os débitos confessados ficam com a exigibilidade suspensa e assim não estão alcançados pela prescrição (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e art. 14, art. 15, art. 16 e art. 42 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a prescrição do direito de pleitear a compensação, o Código Tributário Nacional determina:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; [...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [...]

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O presente processo administrativo fiscal encontra-se em curso contemplando débitos com exigibilidade suspensa desde a instauração regular da fase litigiosa no procedimento e por isso com o prazo de prescrição interrompido (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional).

Diferentemente, a prescrição intercorrente é a perda do direito da Administração Pública de exigir um bem da vida pela ausência de sua ação durante um determinado tempo no curso de um procedimento. Tem como fundamento de validade o princípio da duração razoável do processo previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por conseguinte, há subsunção ao enunciado constituído, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, não cabe razão à Recorrente.

Homologação Tácita

A Recorrente argui que houve a homologação tácita da compensação.

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

A Recorrente apresentou o Per/DComp n.º 03105.70966.300611.1.3.04-0502, em 30.06.2011, e-fls. 74-78, e foi notificada do Despacho Decisório em 13.08.2013, e-fls. 42-46 e 80.

Tem-se que no presente caso não transcorreu o prazo para homologação tácita da compensação dos débitos declarados, que é de cinco anos, contados da data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o engano na entrega do Per/DComp.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

O ônus da prova que cabe à Recorrente é uma condição de procedibilidade é indispensável. Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. As divergências apontadas pela Recorrente não estão comprovadas. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Consta no voto condutor do Acórdão da 4ª Turma DRJ/REC/PE n.º 11-66.111, de 21.01.2020, e-fls. 88-91, que a manifestação de inconformidade não foi conhecida.

Por conseguinte, há subsunção ao enunciado constituído, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por conseguinte, ainda que o recurso voluntário tenha sido apresentado pela Recorrente no prazo legal, o Despacho Decisório é definitivo, pois não foi instaurada a fase litigiosa no procedimento.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 4ª Turma DRJ/REC/PE n.º 11-66.111, de 21.01.2020, e-fls. 88-91, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

3. Observa-se que a contribuinte apresenta uma manifestação de inconformidade em que solicita retificação do crédito, além do que menciona que a composição deste seria formada por pagamentos de estimativas mensais e IRRF ao longo do ano, como se seu crédito se tratasse de crédito de saldo negativo anual, quando na verdade, o que efetivamente pleiteou em PER/Dcomp foi crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de dezembro/2010, ou seja, IRPJ código de receita 2362, e não crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010. Desejando mudar seu pleito, na manifestação de inconformidade, solicita a retificação do crédito, alegando, inclusive, que "informou nas parcelas de composição de crédito no PER/DCOMP n.º 03105.70966.300611.1.3.04-0502 a composição de pagamentos no valor de R\$ 37.565,37, referente a um único DARF, sendo que o correto é o valor de R\$ 174.539,68 conforme relação abaixo e também os valores referente Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme informado em DIPJ 2011, ano calendário 2010".

4. Complementou ainda que "Em face do exposto, vem solicitar retificação dos valores informados nas parcelas de composição de crédito no PER/DCOMP e nova análise para homologação da compensação declarada".

5. Percebe-se que a contribuinte deseja a retificação da natureza e composição do crédito pleiteado no PER/Dcomp, o que implicaria em retificação do próprio PER/Dcomp. Esclarece-se, no entanto, que não são as Delegacias da Receita Federal de Julgamento as unidades da RFB que possuem a competência para apreciar pedidos de retificação ou cancelamento de PER/Dcomp, mas são as unidades de origem dos processos que emitem o Despacho Decisório, conforme se extrai do conteúdo dos arts. 286, inciso I, e 277, da Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017 (Regimento Interno da RFB) [...].

6. Portanto, de acordo com o dispositivos acima transcritos, as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ – em termos de processos de restituição ou de compensação de créditos pleiteados, só têm competência para apreciar os litígios instaurados por manifestação de inconformidade de contribuinte contra o Despacho Decisório que negou seu pleito, não tendo tal competência para apreciar pedidos de retificação ou de cancelamento de pleitos de restituição ou de compensação instrumentalizados por PER/Dcomp.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva